

Acórdão: 810/00/4ª  
Recurso de Agravo 2.496  
Impugnação: 57.030  
Impugnante: Elo Comércio e Representações Importação e Exportação Ltda.  
PTA/AI: 01.000129500-40  
Origem: Contagem  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Recurso de Agravo - Desnecessidade de comprovação das operações de saídas de mercadorias importadas que configuram fatos geradores distintos aos das entradas que foram objeto da autuação. Recurso não provido - Decisão unânime. Importação - Falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS - Constatada a falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS devido em operações de importação de mercadorias, realizadas no período de agosto de 1995 a junho de 99. Infração caracterizada. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS em diversas operações de importação de mercadorias realizadas pela Impugnante no período de agosto de 1995 a junho de 1999, conforme demonstrado às fls. 21/25.

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls.431/445 ao argumento de que o imposto foi corretamente destacado nas notas fiscais de saídas das mercadorias importadas, entendendo que o momento de ocorrência do fato gerador, na importação, não difere das demais hipóteses, ocorrendo após a entrada da mercadoria no estabelecimento, com a sua subsequente saída.

Entendeu, também, a autuada que a parcela do ICMS relativo às despesas aduaneiras também já fora recolhido, pois no valor das vendas efetuadas as mesmas foram inseridas.

A autuada questionou a ilegalidade da cobrança de juros SELIC, com base no art. 161, do Código Tributário Nacional, afirmando que não existe lei estadual disciplinando a matéria.

Entendeu, ainda, que as multas constantes da autuação são exorbitantes, requerendo que as mesmas sejam reduzidas, caso se mantenha o feito fiscal, porquanto exacerbadas em relação a falta cometida, sendo manifesta a sua natureza confiscatória.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Solicita a realização de prova pericial, apresentando quesitos.

Com fundamento nos incisos I e IV da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, a auditoria indeferiu o pedido de perícia.

Inconformada, a autuada interpõe Recurso de Agravo, fls. 875/876.

A Auditoria Fiscal, manteve a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

No mérito, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 877/883, opina pela improcedência da impugnação.

---

### **DECISÃO**

Despiciendo o objeto da perícia requerida, pois foram apresentados quesitos direcionados à comprovação das operações de saídas das mercadorias importadas - fatos geradores distintos daqueles que foram objeto da autuação - e solicitação de apreciação de documentos (Declarações de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Importada) que a autuada já anexara nos autos, quando da impugnação, possibilitando o exame da questão, motivos pelos quais não foi dado provimento ao Recurso de Agravo retido.

No mérito, as alegações da Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações, pois o momento da ocorrência do fato gerador do ICMS nas operações de importação é distinto ao das operações de saídas das mesmas mercadorias.

Como bem observou a Auditoria Fiscal, o fisco promoveu a apuração do imposto conforme estabelece a legislação, observando os períodos em que o vencimento era até o 1º dia útil subsequente ao da entrada no estabelecimento e quando passou a ser no momento do desembaraço aduaneiro, estando corretamente considerados pelo fisco, no Demonstrativo do Crédito Tributário, fl. 21, as datas de vencimento e os termos de início de correção monetária (TICM).

No tocante à composição da base de cálculo pelo fisco a legislação (art. 44, inciso I do RICMS/MG) determina a inclusão das despesas aduaneiras, estando correta portanto a inclusão das mesmas na apuração do imposto devido.

Segundo manifestação fiscal, fl. 869, nenhuma parcela do crédito tributário constitui-se de valor resultante da aplicação da Taxa SELIC.

A penalidade foi aplicada corretamente, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75, sendo defeso ao órgão julgador a apreciação do mérito da argumentação apresentada em face do disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do Exposto, Acorda a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG em preliminar à unanimidade em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sabrina Diniz Resende Vieira e Edvaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 29/02/2000.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo**  
**Relatora**

CC/MG